



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10510/000.777/91-15

AAP

Sessão de 18 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.838

Recurso nº: 69.509 - IRPF - EX: DE 1988

Recorrente: JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA

Recorrida : DRF EM ARACAJU - SE

**IRPF - CÉDULA "F" - RENDIMENTOS - DECORRÊNCIA
- LUCRO AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDO - PJ/LUCRO
PRESUMIDO**

- A decisão adotada no processo matriz, esten-
de seus efeitos ao processo decorrente. Re-
curso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento
parcial ao recurso, para excluir da exigência parcela proporcional
à excluída no processo matriz, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de agosto de 1993.

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

- Vice-Presidente em exercício

MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: **31 NOV 1993**

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros WILFRI-
DO AUGUSTO MARQUES, SANDRA MARIA DIAS NUNES, FAUZE MIDLEJ, LUCIANA
MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510/000.777/91-15

RECURSO Nº: 69.509

ACORDÃO Nº: 106-05.838

RECORRENTE: JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA, já qualificado, recorre da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Aracaju (SE), (fls. 38/49), de que foi cientificado em 17/09/91 (fls. 35), através de recurso protocolador em 16/10/91 (fls. 37).

2. Contra o contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), relativo ao Imposto de Renda Retido Pessoa Física, do Exercício de 1988, período-base 1987, por reflexo de lançamento, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, discutido no Processo nº 10510.774/91-27.

3. A pessoa jurídica apresentou a Declaração do IRPJ do Exercício em questão, apurando o lucro pela modalidade do lucro presumido.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara em sessão de 17/08/93, resultando em DAR PARCIAL provimento, conforme Acórdão nº 106-05-817.

5. Neste processo em julgamento, o contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o relatório.

Acórdão nº 106-05.838

V O T O

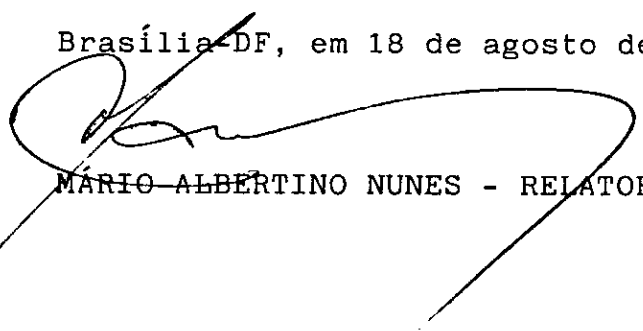
Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator:

O recurso foi apresentado com observância do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

2. Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo o recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

3. Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para adequar a exigência ao decidido no processo-matriz.

Brasília-DF, em 18 de agosto de 1993.


MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR